CONSTRUTORA DETERRA

RECEBIDO
03/09/2019
Licitação
16:51 h
Silvia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
15399/2019-93
Data: 03/09/2019 - Hora: 15:23

À
Comissão Permanente de Licitações
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Ref.: TOMADA DE PREÇO 021/2019
Processo: 795/2019

CONSTRUTORA DETERRA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.137/0001-75 com sede na Rua Fernando Correa da Costa, nº 3787, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis-MT, Estado de Mato Grosso, ora RECORRENTE, por seu representante legal devidamente qualificado nos autos, vem com amparo no Art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar recurso contra a sua inabilitação na Tomada de Preço 021/2019 cujo objeto é **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de recomposição de revestimento asfáltico em CBUQ e aplicação de micro revestimento asfáltico em diversas ruas e avenidas na zona urbana do Município de Primavera do Leste.**

DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo visto que atende o mencionado no Art. 109, da Lei 8.666/93, além do que consta no item 14.16 do Edital de Licitação, tendo a publicação do resultado de habilitação se deu no dia 28 de agosto de 2019 (Anexo I), tendo como termo final o dia 04 de setembro de 2019.

E-mail: engenhariadeterra@gmail.com - Fone: (66) 3426-8495
Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787 – Jardim Belo Horizonte
CEP 78.705-600 – Rondonópolis – Mato Grosso

CONSTRUTORA DETERRA

DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de recomposição de revestimento asfáltico em CBUQ e aplicação de micro revestimento asfáltico em diversas ruas e avenidas na zona urbana do Município de Primavera do Leste.**

Interessada em participar do certame, esta empresa, juntou sua documentação, e elaborou proposta de preços, e presenciou a sessão de abertura e entrega dos envelopes no dia 22 de agosto de 2019, tendo a sessão sido suspensa para julgamento, conforme ata de recebimento e abertura da habilitação (documento anexo).

No dia 28 de abril de 2019 a comissão, ora RECORRIDA se reuniu novamente para julgar a documentação, tendo a recorrente sido declarada inabilitada devido a não atendimento do item 10.4.3.6, citando como fundamento o item 10.3 "I", conforme abaixo transcrito:

> 10.3. -Para empresas cadastradas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, apresentar o CRC – Certificado de Registro Cadastral, cópia anexada no envelope nº 01 – Habilitação, será utilizado para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista. (verificar Documentação no site para cadastramento http://primaveradoleste.mt.gov.br/editais.html ìcone Empresas – Editias e Licitações- Relação de Documentos para Cadastro de Fornecedores ou entrar em contato no e-mail licita2@pva.mt.gov.br). Deverão ser entregues juntamente com o CRC no dia do certame a **Qualificação técnica, Balanço Patrimonial e apresentação da documentação solicitada no item 10.4.3.6**.

Dado a devida vênia a esta digníssima comissão, mostraremos que tal decisão vai contra a Lei 8.666, e todas orientações do TCU, além de extrapolar os princípios da razoabilidade, competitividade, além do excesso de formalismo.

E-mail: engenhariadeterra@gmail.com - Fone: (66) 3426-8495
Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787 – Jardim Belo Horizonte
CEP 78.705-600 – Rondonópolis – Mato Grosso

CONSTRUTORA DETERRA

DAS RAZÕES

Como se vê, a Administração de Primavera do Leste possui o cadastramento de licitantes, Certidão de Registro Cadastral – CRC, do qual a recorrente está cadastrada e atualizada. (documento anexo)

Nota-se ainda que, além dos documentos de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, para a expedição da Certidão de Registro Cadastral – CRC a administração exige a entrega da qualificação econômica, ou seja, Balanço Patrimonial completo, conforme RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRISO PARA INSCRIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DA PREFERITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. (documento anexo)

Sendo assim, como efetivamente é, a RECORRENTE através da Certidão de Registro Cadastral – CRC, apresentou toda documentação exigida no edital.

Em que pese ter o item 10.3, "I" do edital exigir ainda a apresentação do Balanço Patrimonial e apresentação da documentação solicitada no item 10.4.3.6, **o item 10.4.3** (RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) condiciona a apresentação desses documentos **EXCLUSIVAMENTE PARA EMPRESAS NÃO CADASTRADAS COM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE, OU AINDA COM OS SEUS REGISTROS VENCIDOS** (item 10.4.3.1), *verbis:*

> **10.4.3.1. Para empresas não cadastradas com o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Primavera do Leste, ou ainda com os seus registros vencidos a empresa Licitante deverá apresentar Demonstrações Contábeis**, incluindo o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente publicados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que venha substituir;

E-mail: engenhariadeterra@gmail.com - Fone: (66) 3426-8495
Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787 – Jardim Belo Horizonte
CEP 78.705-600 – Rondonópolis – Mato Grosso

CONSTRUTORA DETERRA

Por isso, atendendo ao comando do item acima, a RECORRENTE não apresentou o Balanço Patrimonial, pois apresentou cópia do Registro Cadastral emitido pelo município, onde consta que a empresa comprovou a regularidade financeira e econômica. No item validade dos documentos apresentados, consta que foi apresentado cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis emitido em 19/08/2019, com validade até 31/05/2020, documento este em poder da municipalidade.

Contudo, foi declarada inabilitada em razão de não ter juntado no envelope de apresentação de documentos o balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, item 10.4.3.6 do edital, conforme ata da sessão de habilitação já transcrita acima.

Ocorre que, resta inequívoco nos autos do processo licitatório que a recorrente já havia apresentado tal balanço quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao munício de Primavera do Leste, MT.

Observa-se que a decisão exarada pela Comissão de Licitação deve ser revista por ter havido exacerbado rigor por parte dos julgadores, notadamente em razão do balanço ter sido encaminhado no momento do Registro Cadastral.

A questão em debate tem amparo no artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, ou seja, a Comissão de Licitação possui a faculdade de promover diligência junto ao cadastro de fornecedores em seu poder, a fim de verificar se tal balanço foi apresentado e, em caso positivo, juntar cópia no processo. No edital está explícito que a apresentação da qualificação econômica e financeira são apenas "**Para empresas NÃO cadastradas com o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Primavera do Leste, ou ainda com os seus registros vencidos a empresa Licitante deverá apresentar Demonstrações Contábeis"** (item 10.4.3.1)

E-mail: engenhariadeterra@gmail.com - Fone: (66) 3426-8495
Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787 – Jardim Belo Horizonte
CEP 78.705-600 – Rondonópolis – Mato Grosso

A TOMADA DE PREÇO é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666893, art. 22, parágrafo 3º), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
> [...]
> § 2o **O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL A QUE SE REFERE O § 1O DO ART. 36 SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTS. 28 A 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Nesse sentido, tendo a RECORRENTE apresentado o balanço patrimonial invocado pela Comissão de Licitação, quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, não se pode cogitar inabilitar a RECORRENTE, pois a Administração possui em seu arquivo, de forma atualizada, cópia do balanço patrimonial e índices contábeis, além da Certidão da JUCEMAT atualizada, com data de emissão de menos de 30 dias da data marcada para abertura dos documentos, demonstrando claramente que a empresa possui qualificação econômica e financeira mais que o suficiente para a execução do objeto desta licitação.

Na dicção de MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética, 2002, p. 344:

> "A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relativos a habilitação jurídica e fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. **Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a**

comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos.
Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. **Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC 'substitui'. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados.**
Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante - a não ser que aquela de **dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior**."

No mesmo sentido é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS.
1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).
2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

Em um segundo momento, importante destacar o excesso de formalismo, restringido a competitividade do certame, principalmente pela possibilidade de aferição do Balanço Patrimonial e Índices Contábeis anteriormente apresentados e em posse da Administração Municipal.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes, *verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA
Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo

com o princípio do julgamento objetivo das propostas, **ao arrepio do art. 3° da Lei n° 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes**. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. [...].
Acórdão n.° 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ademais, a inabilitação da RECORRENTE devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundando na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos, oportunizando à administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de aferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas do certame. Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia**. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB);
Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

CONSTRUTORA DETERRA

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer a juntada aos autos cópia do balanço patrimonial constante do CRC, bem como o acolhimento das razões supra citadas, REFORMANDO a decisão desta digníssima Comissão, para que seja provido declarando a RECORRENTE **HABILITADA**.

Solicitamos ainda que seja feita a publicação imediata do ato que revoga a decisão anterior, que tornou a RECORRENTE inabilitada.

Caso este não seja o entendimento desta Autoridade Coordenadora, requer seja o presente apelo encaminhado à Autoridade Superior, *ex vi* art. 109 da Lei 8.666/93, para ser apreciada nos termos da lei, oportunizando vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, para fins de defesa de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Primavera do Leste, MT, 03 de setembro de 2019.

CONSTRUTORA DETERRA LTDA.
CNPJ Nº 01.149.137/0001-75

E-mail: engenhariadeterra@gmail.com - Fone: (66) 3426-8495
Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787 – Jardim Belo Horizonte
CEP 78.705-600 – Rondonópolis – Mato Grosso

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, nos termos da Lei Federal 8.666/93:

- ***Apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:***

- Documentos Relativos à Qualificação Técnica (art. 30, Lei 8.666,93):

a) 01 (UM) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO**, no mínimo, *expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter a licitante prestados serviços e produtos compatíveis em características com o objeto da licitação***; em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida. O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura);

a.1.) *Os atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:*

- Nome do contratado e do contratante
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço)
- Localização do serviço
- Serviços executados (discriminação e quantidades).

b) **Quando se referir a obras:** os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser registrados na entidade profissional competente, acompanhados do respectivo registro ou inscrição na entidade profissional competente (Conselho, Ordem, Sindicato ou Associação) e da certidão de acervo técnico, bem como o registro da empresa e o registro de seus responsáveis técnicos no CREA.

- Documentos Relativos à Habilitação Jurídica (art. 28, Lei 8.666,93):

a) *Empresa Individual:* **Cédula de Identidade, CPF e registro comercial e ato de constituição;**
b) *Empresas de responsabilidade Limitada, ME ou EPP:* **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial** (*em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações*, deverá estar acompanhado de documentos de eleição de seus administradores), ***bem como*** **dos documentos pessoais dos sócios, *acompanhados* de todas as alterações ou da consolidação respectiva;**
c) *Sociedades Civis:* inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
d) *Empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil:* decreto de autorização **e** ato de registro **ou** autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
e) **Alvará de Localização e Funcionamento;**
f) **Alvará Sanitário,** *quando for o caso*;
g) **Alvará do Corpo de Bombeiro,** *quando for o caso*.

- Documentos Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29, Lei 8.666,93):

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**);
b) Prova de **inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,** *se houver*, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
c) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos **relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, devidamente válida;
d) **Certidão de Falência e Recuperação Judicial** emitida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica;
e) **Prova de regularidade com a Fazenda Estadual**, da sede da empresa, devidamente válida;
f) **Certidão Negativa de Débito de competência da Procuradoria Geral do Estado** do respectivo domicílio tributário;

f.1) Poderão ser apresentadas as respectivas Certidões descritas nos itens "e" e "f" de forma consolidada, de acordo com a legislação do domicílio tributário do licitante;

g) **Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal**;
h) **Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS** – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;
i) **Certidão** Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de **Débitos Trabalhistas,** disponível nos portais na internet: http://www.tst.jus.br/certidao
j) **Certidão Simplificada da Junta Comercial** para comprovação de condição de ME/EPP, quando for o caso:
Nota: A prova de regularidade deverá ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Considera-se Positiva com efeitos de Negativa a Certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa por moratória, ou depósito de seu montante integral, ou reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do

processo tributário administrativo ou concessão de medida liminar em mandado de segurança.

- Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira (art. 31, Lei 8.666,93):

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (**ME ou EPP**):

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**;

- declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastradas e optantes pelo "SIMPLES NACIONAL", deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS-D.

2º) Sociedade criada no exercício em curso ou inativa no exercício anterior:
- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas;

3°) O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI).

I. Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

4º) o **balanço patrimonial**, as **demonstrações contábeis** e o **balanço de abertura** deverão estar **assinados pelos administradores** das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado;

b) Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão de Falência e Recuperação Judicial, emitida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, a menos de 120 (Cento e vinte) dias;

c) Os tipos societários obrigados e/ou **optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD**, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – **Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante**, na seguinte forma:

I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Obs.: Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial, nos termos do art. 32, da Lei 8.666/93.

Art. 32, § 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

PREFEITURA MUNICIPAL
PRIMAVERA DO LESTE / MT

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Validade: 17/08/2020

Nº CRC: 113060/2019
Empresa: CONSTRUTORA DETERRA
Nome/Razão SocialCONSTRUTORA DETERRA LTDA
Inscr. Estadual: 131325108 **CNPJ/CPF:** 01.149.137/0001-75
Pessoa: JURÍDICA Situação: ATIVO
Endereço: RUA FERNANDO CORREA DA COSTA
Bairro: JD BELO HORIZONTE Cidade: RONDONOPOLIS - MT
Fone: 6634268495 Fax:
E-mail: engenhariadeterra@gmail.com

Ramo(s) Atividade(s)
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, ALUGUEL DE MAQ E EQUIP P/ CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSAS CONS

Titular ou Sócios	Capital Social R$: 13.200.000,00
FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI	CPF:71293728187
VALERI CARVALHO DA SILVA BORTOLINI	CPF:99145774153

DOCUMENTOS	VALIDADES
ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA	*31/12/2019*
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO	*31/12/2019*
REGISTRO PESSOA FÍSICA NA ENTIDADE PROFISIONAL COMPETENTE	*31/03/2020*
REGISTRO PESSOA JURÍDICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE	*31/03/2020*
CONTRATO SOCIAL / DECL FIRMA INDIVIDUAL / ESTATUTO	*31/12/2019*
RG/CPF/CNH DO SÓCIO/PROPRIETÁRIO	*31/12/2019*
ALVARA DE LICENÇA/LOCALIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO	*30/12/2019*
CNPJ / CGC / CPF	*12/09/2019*
INSCRICAO ESTADUAL	*12/09/2019*
CERTIDAO REGULARIDADE CONJUNTA FEDERAL	*27/01/2020*
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	*13/12/2019*
CERTIDAO REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL	*11/09/2019*
CERTIDAO REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL	*30/09/2019*
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF	*09/09/2019*
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	*08/02/2020*
CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUNTA COMERCIAL - ME/EPP	*03/11/2019*
BALANCO PATRIMONIAL	*31/05/2020*

Documentação completa entregue ao Setor de Cadastros e Licitações em:

C.R.C. RENOVADO EM: 19/08/2019.

CRC emitido com base em relatórios de comissões designadas conforme previsto no Art. 51 da Lei nº 8666/93.

Setor de Cadastros de Fornecedores e Licitações

OBS. A data de validade deste Certificado está condicionada à manutenção dos documentos relacionados acima, de acordo com seus vencimentos.

PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Nº: 113060/42

CERTIFICO que **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**

CNPJ n.º **01.149.137/0001-75** sediada em **RONDONOPOLIS**

Endereço **RUA FERNANDO CORREA DA COSTA Nº 3787**

está inscrita no Registro Cadastral mantido por esta Prefeitura, ficando, portanto, habilitada a participar de licitações perante os órgãos deste Município, consoante qualificação abaixo, conforme o disposto no artigo 36 da Lei 8666 de 21 de Junho de 1993 e Lei n.º 8883 de 08 de Junho de 1994.

O presente certificado terá validade de 17/08/2020 contando da data de sua expedição não dispensando, contudo, o seu portador da apresentação de outros documentos, quando solicitado.

Q U A L I F I C A Ç Ã O

OBRAS DE TERRAPLENAGEM
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
ALUGUEL DE MAQ E EQUIP P/ CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR
PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSAS CONS
SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO

, 19 de **Agosto** de **2019**

Responsável
Maristela Cristina Souza Silva
Coordenadora de Licitação
Portaria nº 662/18